

LEI n. 2.511 de 28 de DEZEMBRO de 1962

82

**Reestrutura a Secretaria
de Estado dos Negócios da Educa-
ção e Cultura e dá outras provi-
dências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Malaf

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

I - Da finalidade

Art. 1º - A Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, dirigida por um Secretário de Estado, tem por finalidade o estudo, a orientação e a solução dos assuntos atinentes à educação, ao ensino e à Cultura, no âmbito da competência estadual.

II - Da estrutura dos órgãos

Art. 2º - Para o cumprimento de sua finalidade a Secretaria será constituída dos seguintes órgãos:

- a) - Gabinete do Secretário
- b) - Serviço de Administração
- c) - Consultoria Jurídica
- d) - Conselho Estadual de Educação
- e) - Conselho Regional de Desportos
- f) - Departamento Estadual de Educação
- g) - Departamento Estadual de Cultura
- h) - Arquivo Público de Alagoas
- i) - Biblioteca Pública Estadual
- j) - Teatro Deodoro.

III - Da competência dos órgãos

Art. 3º - Ao Gabinete, sob a imediata supervisão do Secretário, competirá realizar estudos e pesquisas para elaboração de planos e programas, mantendo o Secretário a par dos resultados e responsabilizar-se pela elaboração de relatórios com base nos elementos informativos dos diversos órgãos.

§ 1º - Ao Gabinete competirá, também, divulgar planos, programas e realizações da Secretaria, atender aos interessados que procurem o Secretário, organizar cerimônias oficiais, encarregar-se das atividades protocolares da Pasta

e incumbir-se da correspondência do Secretário.

§ 2º - Ao ocupante da função gratificada de Chefe de Gabinete, caberá dirigir e coordenar os trabalhos respectivos, na conformidade da orientação traçada pelo Secretário de Estado.

Art. 4º - Ao Serviço de Administração incumbirá a orientação, coordenação e controle das atividades de administração geral necessárias ao funcionamento da Secretaria, incluindo pessoal, material, orçamento, expediente, protocolo e arquivo, estatística, documentação, contabilidade e qualquer outro serviço de natureza burocrática ou administrativa.

Parágrafo Único - Constam do serviço de Administração as seções de:

- Wahls*
- a) - pessoal
 - b) - contabilidade
 - c) - expediente e controle
 - d) - prédios e equipamentos.

Art. 5º - A Consultoria Jurídica incumbirá dar assistência técnica ao Secretário, mediante a elaboração e a apreciação de ante-projetos de lei, decretos e outros atos e ao exame de casos que envolvam questões jurídicas.

Parágrafo Único - A Consultoria Jurídica, que funcionará junto ao Gabinete do Secretário, dará assistência ainda aos Departamentos e outros órgãos, quando solicitada por intermédio do mesmo Gabinete.

Art. 6º - Ao Conselho Estadual de Educação, além das atribuições conferidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4 024, de 20.12.61), compete:

- a) - elaborar seu regimento interno, sujeito à aprovação do Governador do Estado;
- b) - preparar o plano estadual de ensino;
- c) - resolver os casos omissos em lei, pertinentes a assuntos didáticos.

Art. 7º - O Conselho Estadual de Educação será constituído do Secretário da Educação e Cultura, do Diretor do Departamento Estadual de Educação, do Coordenador Executivo do Departamento de Educação e mais 12 (doze) membros nomeados livremente pelo Governador do Estado, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação.

§ 1º - Os membros do Conselho nomeados pelo Chefe do Executivo, serão escolhidos do seguinte modo: um representante dos diretores e um dos professores de estabelecimentos públicos de ensino primário; um representante dos diretores

e um dos professores dos estabelecimentos particulares de ensino primário; um representante dos diretores e um dos professores de estabelecimentos públicos de ensino médio; um representante dos diretores e um dos professores de estabelecimentos particulares de ensino médio; um representante dos diretores e um dos professores de estabelecimentos públicos do ensino superior; um representante dos diretores e um dos professores de estabelecimentos particulares de ensino superior.

§ 2º - O mandato do membro do Conselho terá a duração de seis (6) anos.

§ 3º - Em caso de vaga a nomeação do substituto será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 4º - Se o membro do Conselho de Educação deixar de exercer a atividade que o faz representante de um dos níveis de ensino ou do magistério, perderá o mandato, sendo imediatamente substituído.

§ 5º - Os conselheiros, quando convocados, terão direito a gratificação por comparecimento, a ser fixada em decreto do Chefe do Executivo.

Art. 8º - Ao Conselho Regional de Desportos compete zelar pelo cumprimento das leis relativas aos desportos, coordenar, estimular e fiscalizar a organização e funcionamento das entidades esportivas do Estado, exercendo a sua atividade como órgão consultivo do Governo, em tudo o que disser respeito à proteção a ser dada aos desportos.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Regional de Desportos serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, exercendo suas funções pelo prazo de 1 ano.

Art. 9º - Ao Departamento Estadual de Educação incumbirá a orientação, coordenação e controle das atividades da educação e ensino pré-primário, primário e médio, inclusive o ensino especializado a adultos e a crianças excepcionais.

Art. 10 - Para o cumprimento de sua finalidade, o Departamento Estadual de Educação será constituído por um sistema de órgãos assim distribuídos:

- a) - Órgão central
- b) - Órgãos regionais
- c) - Órgãos locais

§ 1º - O órgão central, constituído pela Diretoria, responsável pelo planejamento, orientação, coordenação e controle das atividades do Departamento, exerce ação sobre todas as unidades distribuídas pelo território do Estado.

§ 2º - Os órgãos regionais, responsáveis pela orientação, coordenação e controle das unidades locais, de acordo com os planos e programas aprovados pelo órgão central, exercem ação nas regiões que lhes forem demarcadas pelo Poder Executivo.

§ 3º - Os órgãos locais responsáveis, segundo a sua finalidade, pela execução das atividades do Departamento, exercem ação nas suas respectivas áreas.

§ 4º - Além do Diretor do Departamento Estadual de Educação, que terá a supervisão das atividades desse órgão, haverá um Coordenador Executivo com as atribuições definidas no Regimento Interno e incumbido de controlar e coordenar as tarefas inerentes ao Departamento em apreço.

Art. 11 - A Diretoria do Departamento Estadual de Educação abrangerá as seguintes seções:

- Malati*
- a) - Seção de Ensino Elementar
 - b) - Seção de Ensino Médio
 - c) - Seção de Pesquisas e Estudos Educacionais
 - d) - Seção de Atividades Extra Curriculares
 - e) - Seção de Educação Física
 - f) - Seção de Aperfeiçoamento do Ensino Primário

*Art. 12 - São órgãos regionais, as Inspetoria Regionais, correspondentes às Regiões em que for dividido o Estado.

Art. 13 - São órgãos locais, as unidades estaduais de ensino dos diversos níveis.

Art. 14 - As Inspetorias Regionais incumbirá, de acordo com os planos e programas aprovados pela Secretaria e dentro das respectivas áreas, orientar, coordenar e controlar as atividades das unidades escolares e executar atividades de administração ou outras que lhes forem atribuídas em Regulamento, visando a maior descentralização administrativa.

Parágrafo Único - Para o exercício de suas atribuições as Inspetoria Regionais manterão estreito contato com a Diretoria do Departamento Estadual de Educação, conforme a natureza dos assuntos especializados em que fôr necessária tal orientação.

Art. 15 - Aos órgãos locais, isto é, aos estabelecimentos escolares, incumbirá, de acordo com a sua finalidade, ministrar o ensino e executar as demais atividades complementares que lhes forem atribuídas.

Art. 16 - Ao Departamento Estadual de Cultura in -

cumbirá, dentre outras atribuições, estimular atividades de caráter científico, literário, artístico e promover intercâmbio cultural com os demais Estados da Federação.

Art. 17 - Ao arquivo Público de Alagoas incumbirá guardar e preservar todos os livros e documentos relativos à vida administrativa do Estado, inclusive os de valor histórico.

Art. 18 - A Biblioteca Pública Estadual destina-se a incentivar entre o povo o interesse pelos livros, especialmente de autores nacionais, a expansão e democratização da cultura, através da difusão de obras de valor científico, literário e artístico.

Art. 19 - O Teatro Deodoro destina-se a exibições de espetáculos artísticos e culturais, sessões e conferências que contribuam para o alevantamento cultural do povo.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 20 - Todas as dotações consignadas em Orçamento e destinadas à conservação, construção de prédios escolares e aquisição de material, serão movimentadas pela Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 21 - Fica fixado em 12 (doze) o número de Inspetorias Regionais com as funções que forem determinadas no Regulamento.

Parágrafo Único - A sede e a área das Inspetorias Regionais serão determinadas em decreto do Executivo.

Art. 22 - Os atuais orientadores educacionais servirão junto às Inspetorias Regionais, em que serão lotados.

Art. 23 - A atual Procuradoria da Educação passa a denominar-se Consultoria Jurídica.

Parágrafo Único - O atual cargo de Procurador, classe singular, nível 22, da Secretaria da Educação, passa a ter a denominação de Consultor Jurídico, com o mesmo nível de vencimentos.

Art. 24 - Fica extinta a antiga Divisão Técnica do Departamento Estadual de Educação, cujas atribuições passam a ser desempenhadas pelo Departamento de Educação, na forma da presente lei.

Art. 25 - Fica extinta a Divisão Administrativa do Departamento de Educação, passando as atribuições respectivas a ser desempenhadas pelo serviço de administração da Secretaria, na forma do presente diploma legal.

Art. 26 - Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Estadual de Educação, após a vigência da presente lei.

terão as durações seguintes: dois anos para quatro conse -
lheiros, quatro anos para outros quatro e seis anos para os
restantes, a critério do Chefe do Executivo.

Art. 27 - As Inspetorias Regionais constituirão fun -
ções gratificadas que serão ocupadas por professores ou ori -
entadores educacionais do Quadro do Poder Executivo e provi -
das pelo Secretário da Educação e Cultura.

Art. 28 - O atual cargo, em comissão, de Diretor da
divisão técnica, simbolo C-5, do Departamento de Educação,
passa a denominar-se Coordenador Executivo.

Art. 29 - O atual cargo de Técnico de Educação pas -
sa a denominar-se Assessor Técnico, ficando lotado no Gabi -
nete do Secretário.

Art. 30 - Ficam extintos no Quadro do Poder Execu -
tivo, os seguintes cargos: um (1) Diretor da Divisão Adminis -
trativa, simbolo C-5; lotado no Departamento Estadual de Edu -
cação; três (3) Orientador Educacional, classe singular, ní -
vel 13, atualmente vagos; dois (2) Administrador, nível 09, a -
tualmente vagos.

Walter
Art. 31 - Ficam também extintas: uma (1) função
gratificada de Chefe da Secção de Ensino de Adolescentes e
Adultos, simbolo F-7; uma (1) função gratificada de Chefe da
Secção de Administração, simbolo F-7; uma (1) função grati -
ficada de Chefe de Serviço de Orientação Educacional, símbo -
lo F-4.

Art. 32 - Ficam criados e incorporados ao Quadro do
Poder Executivo, os seguintes cargos, de provimento efetivo:
um (1) Chefe do Serviço de Administração, nível 20; um (1) di -
retor da Biblioteca Pública, simbolo DT-3; um (1) Assessor
Técnico, nível 16 que será lotado no Departamento de Educa -
ção; um (1) Contador, nível 19; um (1) Fotógrafo, nível 05 ;
um (1) desenhista, nível 05; um (1) motorista, classe "A", ni -
vel 04.

Art. 33 - São também criadas as seguintes funções
gratificadas: um (1) Chefe de Gabinete, F-4; doze (12) Ins -
petores Regionais, F-4; um (1) Chefe da Secção de Pessoal ,
F-7; um (1) Chefe da Secção de Expediente e Contrôlo, F-7; Um
(1) Chefe da Secção de Ensino Médio, F-7; um (1) Chefe da Se -
cção de Atividades Extra Curriculares, F-7; um (1) Chefe da
Secção de Educação Física, F-7; um (1) Chefe da Secção de A -
perfeiçoamento do Ensino Primário, F-7.

Art. 34 - Serão extintos à medida que ficarem va -
gos, os atuais cargos de Orientador Educacional, classe sin -

gular, nível 13.

Art. 35 - Dentro de noventa dias, a contar da data da publicação desta lei, o Poder Executivo expedirá decreto aprovando o Regimento da Secretaria, o qual definirá a estrutura e atribuições dos diversos órgãos buscando-se a maior descentralização administrativa.

Art. 36 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 28 de dezembro de 1962, 74ª da República.

Luiz Benício
Secretário de Estado
[Signature]
[Signature]
Ma